



Ccy
Q

APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.902

COMARCA DE BELO HORIZONTE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Apelação Cível nº 26.902, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo A
pelantes: 1ª) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.; 2ª) VICENTE
JOSÉ DE CARVALHO e Apelado: WALTER MARIA HOHL.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil
do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando nes-
te o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar pro-
vimento à primeira apelação e dar provimento parcial à segunda,
pelos fundamentos constantes das incluídas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, de-
vidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta
decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 04 de junho de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente sem voto.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ MOACIR PEDROSO, Vogal.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Vogal.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.902 - BELO HORIZONTE - 04.06.85

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Registrei, ao relatar o recurso, que o a pelado moveu ação de indenização a uma empresa, ora 1ª apelante. Esta pediu a denunciação da lide do 2º apelante. A sentença a colheu o pedido contra a demandada, assegurando-lhe direito de regresso contra o denunciado.

Ambos aviaram recursos próprios e adequada mente processados pelo que inicio seu exame.

1ª apelação.

b) Nas razões de apelação a demandada, e 1ª a pelante, reedita a posição assumida no correr do processo.

Assevera que vendera o veículo ao denunciado e por isto não poderia ser condenado a pagar ao autor, visto que proprietária do veículo não era quando do acidente.

A meu sentir duas questões distintas merecem exame. Uma a alegação de ilegitimidade passiva, em virtude da a legada venda do carro. Outra a viabilidade da denunciação da l de.

c) Estou em que inexistente prova convincente da alienação do veículo.

É certo que já se afirmou, com minha adesão, que a propriedade de veículo se adquire como a dos bens móveis, na forma do Código Civil (artigo 620) e o certificado de regis tro no órgão administrativo não é, por si, prova de propriedade (e.g. Apelação 21.257 de Belo Horizonte, Relator Maurício Delga- do.)

Ocorre que a demandada não fez prova desta



tradição. No laudo não se vê na posse de quem se encontrava o veículo. De forma inusitada a peça não menciona o nome do condutor do veículo (fls. 9/TA). Dessarte deste elemento não se colha prova da ocorrência de tradição da coisa.

Inexiste prova, mesmo testemunhal, de que o denunciado recebere a posse do carro e a exercia, assim reali^zando-se a tradição.

O depoimento do próprio denunciado não convence. Diz que adquiriu o automóvel mas não exhibe a sua via do re^ccibo de compra. Como não transferiu o carro no Detran natural que em seu poder se encontrassem as demais vias do recibo. Contudo não vieram aos autos.

Estivesse ele dirigindo o veículo no momento do sinistro, ou alguém a seu mando, sua posição poderia convencer. Vê-se que a demandada não logrou esclarecer este aspecto de relevo, ou seja quem estava na posse do carro quando do aci^ddente.

Ademais como empregado da demandada seu depoimento se recebe com reserva, porquanto como já anotou José Mendonça o empregado é testemunha defeituosa e esta Câmara tem acolhido este entendimento (José Mendonça, A prova cível, Rio, 1940, Livraria Jacintho Editora, pág. 133/134; Apelações 22.368, Montes Claros; 23.264, Belo Horizonte; 22.084, Belo Horizonte; 21.154, Teófilo Otoni, 21.176, Uberaba).

Dessarte prova segura não há da tradição do veículo e da posse exercida sobre o mesmo pelo denunciado.

A sentença não poderia acolher esta alegação, como também não a recebe.

d) Descabe a denunciação da lide como a 1ª apelante a formulou. É a evidência inviável.

Esta Câmara já observou "que o instituto, da



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.902 - BELO HORIZONTE - 04.06.85

"3"

denunciação da lide não foi ainda assimilado corretamente em nossa vida forense".

E a seguir se assinalou:

"A denunciação, esclarece-o o Prof. Aroldo Plínio Gonçalves, em tese onde examina o instituto, hoje, no direito vigente, representa uma ação de regresso, de natureza condenatória e contém pedido do demandante contra o denunciado (Aroldo Plínio Gonçalves, "Da denunciação da lide", Rio, 1983, Forense, págs. 162 a 168) - (conf. Apelação 21.267 de Belo Horizonte, DJMG, de 08.12.84, pág. 7).

No caso dos autos a 1ª recorrente não pediu nada contra o denunciado, nem alegou direito de regresso contra o mesmo. Apenas pretendeu sua exclusão do processo o que o denunciado viesse ocupar seu lugar como réu. Vê-se pois que não atendeu aos requisitos da denunciação.

Quando a parte se diz ilegítima caso não é de denunciação, como bem o esclarece o Prof. Aroldo Plínio Gonçalves (ob. ed. cit., pág. 177 a 187 onde o assunto é devidamente versado e apontados equívocos como o dos autos e sua natureza).

Se a demandada se disse parte ilegítima caso seria de carência de ação, nunca de denunciação da lide.

À apelação da demandada nego provimento. Custas pela recorrente.

2ª Apelação.

e) Por razões outras que as alegadas no recurso, dou provimento a esta apelação para excluir o 2º recorrente do processo.

Como mostrei ao examinar a primeira apelação, a denunciação da lide era aqui inviável.

Por consequência não pode ser o pretendido de



nunciado atingido por condenação.

Necessário que se atente que a denunciante na de pediu contra o denunciado, veja-se a peça de fls. 60/61 e ne la se vê pedido contra o denunciado, ali não se pediu que ele, por via de direito de regresso, viesse a pagar à denunciante as importâncias que esta viesse a dispendar se vencida. Tal pedido inexistente. O MM. Juiz não poderia condenar o denunciado porque não há pedido neste sentido (CPC, artigos 128, 460).

A postulante de fls. 60/61/TA porque não mane-
jou bem o instituto da denunciação, pleiteou só sua exclusão
do processo (fls. 61/TA). Este não é o pedido próprio, ajustado
ao instituto da denunciação da lide.

A denunciação é ação de regresso contida no
processo, como se mostrou (Apelação 21.627, DJMG de 08.12.84).

Exige-se em sua propositura que seja veicula
da através de petição idônea. A peça de fls. 60/61/TA é inepta.

Os pressupostos processuais se conhecem de o
fício e em qualquer momento do processo (CPC, artigo 267, § 3º) de
detes da decisão final. As questões concernentes a pressupostos
processuais não precluem (Anais do VI Encontro Nacional de Tribu-
nais de Alçada, Belo Horizonte, 1983, pág. 175).

Tenho assim como inepta a denunciação e ex
cluo do processo o segundo apelante.

f) Como o 2º apelante não arguiu a tempo es
ta matéria, que era de seu interesse, condeno-o a pagar as cus
tas de sua apelação (CPC 267, § 3º, parte final) e não condeno o
denunciante a pagar honorários de seu advogado (CPC, art. 22).

Nestes limites e por estas razões, dou provi-
mento à segunda apelação para excluir do processo o recorrente .

Provimento parcial, pois."



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.902 — BELO HORIZONTE — 04.06.85

"5"

O SR. JUIZ MOACIR PEDROSO:

"De acordo com o voto do Relator."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

"O laudo pericial fornecido pelo DETRAN, como ato administrativo, goza da presunção "juris tantum" de veracidade. Admite prova em contrário, pois. A ré não produziu provas a desconstituir os elementos constantes do laudo referido. Imprudência do preposto — motorista de ré —, dando causa ao acidente. Deve indenizar o A. e pelos valores constantes das notas apresentadas e como pedido.

Nego provimento à apelação interposta pela R.

Outrossim, inexistente qualquer direito de regresso entre a ré e o seu indicado denunciado, pela possível venda do veículo envolvido no acidente. Se real a venda, a ação teria sido mal dirigida contra a Ré. Como a prova é frágil, nesse sentido, dou provimento parcial à apelação interposta por Vicente José de Carvalho, mas, para excluí-lo da demanda, pela impossibilidade da existência da figura da denunciação de lide."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO E DERAM PROVIMENTO PARCIAL À SEGUNDA."

DB/mgda